



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

31.10.89 11.16549
31.10.89
MUNA

ACÓRDÃO N.º 10.944

(de 10 de outubro de 1.989)

RECURSO Nº 8.503 - CLASSE 4ª - AGRAVO - ALAGOAS (22ª Zona - Arapiraca).

Agravantes: Fernando José Rezende de Barros e outros, Vereadores eleitos no Município de Arapiraca.

Agravados : Alexandre Tenório de Almeida e outros, candidatos a Vereador.

Recurso ordinário, versando expedição de diploma em eleições municipais, deve ser processado como especial, se ostenta fundamentação com este compatível. Precedente do TSE: acórdão nº 7.333, de 22.3.83. Agravo provido.

Vistos, etc.

A C Ó R D A M os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao agravo, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

Brasília, 10 de outubro de 1.989.

FRANCISCO REZEK - Presidente.

OCTÁVIO GALLOTTI - Relator.

ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA - Procurador Geral Eleitoral.

RECURSO Nº 8.503 - CLASSE 4ª - AGRAVO - ALAGOAS (22ª Zona - Arapiraca).

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO OCTÁVIO GALLOTTI: Pelo acórdão trasladado às fls. 63/71, o Colendo Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas deu provimento ao recurso interposto pelos autores, para determinar o prosseguimento de ação de impugnação de mandato, fundada em alegação de fraude e considerada improcedente em julgamento antecipado do magistrado de primeiro grau (fls. 31/2).

Inconformados, os réus, invocando o art. 276, II, do Código Eleitoral interpuseram recurso denominado ordinário (fls. 73/80), sustentando violação dos artigos 179, §§ 7º e 8º, 180 e 181 do mesmo ordenamento, por ter-se verificado a preclusão.

Apreciando a petição, despachou, às fls. 81, o ilustre Desembargador-Presidente do Tribunal a quo:

"Versando o recurso sobre matéria que diz respeito a expedição de diplomas decorrentes de eleições municipais, ainda que, em tese, o "recurso seja uma complementação do direito de ação", nego-lhe seguimento por não ser a hipótese daquelas previstas pelo art. 276, inciso II, letra "a", do Código Eleitoral, disposição em que se escudaram os recorrentes".

Daí o presente Agravo, onde se insiste na subida do recurso (fls. 2/5), havendo a douta Procuradoria Geral Eleitoral opinado contrariamente ao provimento, porque só na hipótese de eleições federais ou estaduais caberia o recurso ordinário (fls. 206/7).

É o relatório. *Le GalloTTi*

V O T O

O SENHOR MINISTRO OCTÁVIO GALLOTTI (Relator):

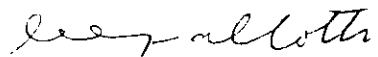
Embora apresentado como ordinário, o recurso indeferido na origem exhibe fundamentação compatível com a do recurso especial, aplicando-se, nessa hipótese, o princípio de fungibilidade, como já decidiu este Tribunal:

"Recurso ordinário que se conhece como especial. Matéria de inelegibilidade. Sua arguição perante a Junta Apuradora (descabimento).

Recurso especial interposto como ordinário apenas nominalmente. Sendo adequado, tempestivo e devidamente fundamentado, aplica-se-lhe o princípio de fungibilidade recursal, desde que o mero equívoco não constitui erro grosseiro. Não cabe à Junta Apuradora, por incompetência, o exame e conseqüente declaração de inelegibilidade de candidatos que anteriormente hajam obtido o registro sem impugnações, ato perfeito e soberanamente transitado em julgado naquela etapa. Intempestividade do recurso em que se pretenda a nulidade ou anulabilidade, se manifestada perante a Junta Apuradora.

Recurso conhecido e provido". (Acórdão nº 7.333, de 22.3.83, no Rec. nº 5.608, Rel. Ministro GUEIROS LEITE).

Dou provimento ao Agravo, para que, tomando o recurso como especial, o ilustre Presidente do Tribunal a quo mande processá-lo e emita o competente juízo de admissibilidade (art. 278, e seus parágrafos, do Código Eleitoral).



DECISÃO UNÂNIME.

Rec. nº 8.503 - Cls. 4ª - AG.- AL.

E X T R A T O D A A T A

Rec. nº 8.503 - Cls. 4ª - AG.- AL.-Rel. Min. Octávio Gallotti.
Agravantes: Fernando José Rezende de Barros e outros, Vereadores eleitos no Município de Arapiraca (Advº: Dr. Altamir da Costa Barros).

Agravados : Alexandre Tenório de Almeida e outros, candidatos a Vereador (Advº: Dr. Lauro Farias).

Decisão: Proveu-se o agravo nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 10.10.89.

/mrb.